

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA CLÍNICAS MÉDICAS

Há diversas clínicas cujos sócios realizam cirurgias e outros serviços médicos em instalações de terceiros, notadamente, hospitais. É também bastante comum que essas clínicas optem pela apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela sistemática do lucro presumido, nos termos da Lei nº 9.249/95 e recolham tais tributos sobre uma base de cálculo presumida de 32% (trinta e dois por cento), tal como aplicável para a generalidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Ocorre que, atendidos alguns requisitos, tais clínicas têm direito ao regime fiscal favorecido aplicável a hospitais, ainda que os serviços médicos não sejam realizados em suas próprias instalações, mas sim em estabelecimentos de terceiros. Neste regime favorecido, o IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos sobre uma base de cálculo presumida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, apurada sobre a receita advinda de serviços hospitalares.

O artigo 15 da Lei nº 9.249/95, que trata do percentual da base de cálculo presumida para a apuração do IRPJ para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido prevê, em seu § 1º, III, "a", que a base de cálculo aplicável às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares deve ser de 8% sobre a receita bruta, desde que a pessoa jurídica prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

No que se refere à CSLL, por força do prescrito no artigo 20 da mesma lei, a base de cálculo presumida para serviços hospitalares, ao invés de 32% aplicável aos prestadores de serviços em geral, deve ser de 12%.

Observa-se que o legislador afastou a aplicação do percentual máximo de 32% sobre a receita bruta para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando o contribuinte prestar serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas sob a forma de sociedade empresária, cumprindo as normas da ANVISA.

Vale dizer que essa discussão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o Resp 951.251/PR, decidiu que o percentual reduzido da base de cálculo no regime do lucro presumido para serviços hospitalares fora concedido de forma objetiva, de forma que são irrelevantes questões afetas às instalações dos contribuintes.

Com efeito, a aplicação da base de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para a CSLL sobre a receita bruta deve ser totalmente desvinculada da existência de estrutura da própria pessoa jurídica, importando apenas se os serviços prestados por seus sócios podem ser caracterizados como serviços hospitalares.

O REsp 1.116.399/BA, **apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos**, confirmou tal entendimento, tendo concluído que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não prestados no interior do estabelecimento do contribuinte, excluindo-se as simples consultas médicas, que é uma atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar mas em consultórios médicos.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no PARECER SEI nº 7689/2021/ME, vinculativo à Receita Federal, recomendou a não apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em processos judiciais em andamento, de forma a pacificar a questão.

O que é importante, portanto, é que a clínica esteja organizada sob a forma empresária e obedeça as normas da ANVISA, possuindo o devido alvará de funcionamento.